

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2024.

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

EMENDA Nº

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º

§ 9º Consideram-se atendidas as obrigações deste artigo, ficando dispensada a instituição da limitação do *caput*, caso o Estado apresente relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas conforme art. 167-A da Constituição:

I - inferior a 90% (oitenta e cinco por cento);

II - superior ou igual a 90% (oitenta e cinco por cento) e inferior 95% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I, II, III e VI do caput do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos; ou

III - superior ou igual a 95% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I a X do caput do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos.

Art.16. A Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:



* C D 2 4 6 5 1 7 0 9 6 3 0 0 *

"Art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo art. 16, no que altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, é objeto do PLP 94, de 2022, de autoria do Senador Otto Alencar (à época deputado federal), e objetiva atribuir segurança jurídica à celebração de transação resolutiva de litígio entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, deixando claro a não incidência, nessas hipóteses, das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pois bem, nada obstante os avanços, no que tange aos conflitos federativos, ou envolvendo entes (União, Estados e Municípios), têm-se notícia da aplicação de interpretação equivocada de que a celebração de um acordo, uma transação resolutiva de litígio, poderia amoldar-se à figura vedada de operação de crédito entre entes, tal qual caracterizado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como restrições impostas ao argumento de incidir restrições ou limites de caráter fiscal ou inerentes à concessão de garantia ou operação de crédito.

A proposição, nesse particular, atribui maior segurança aos aprimoramentos propostos no art. 3º, considerando eventual descompasso entre o prazo para a adesão e o assegurado direito subjetivo aos entes de promoverem a compensação de direitos certos, porém ilíquidos, no âmbito da negociação.

Por fim, há que se reconhecer que, dado o prazo do programa – 30 anos – nada obstante a louvável regra restritiva de aumento de despesas primárias, sua rigidez pode ensejar, além de problemas alocativos – como empoçamento de recursos – na impossibilidade material do seu atendimento, em especial porquanto as despesas primárias dos entes subnacionais são impactadas diretamente por políticas da União, como salário-mínimo, previdência, e memos na receita, como se viu nas recentes LC 192 e 194.

Nesse espírito, propõe-se regra alternativa para demonstração do compromisso com o ajuste fiscal, amoldando-se ao quanto já previsto no art. 167-A da Constituição Federal.



* C D 2 4 6 5 1 7 0 9 6 3 0 0 *

Sala de sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado **ARNALDO JARDIM – CIDADANIA/SP**

Apresentação: 03/12/2024 15:33:21.783 - PLEN
EMP 3 => PLP 121/2024

EMP n.3



* C D 2 4 6 5 1 7 0 9 6 3 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246517096300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros